



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.721675/2018-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.859 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de setembro de 2020
Recorrente INES MARIA DA SILVA BODEKER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

IRPF. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF 63. COMPROVAÇÃO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-007.857, de 03 de setembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10510.721673/2018-38, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte, contra a decisão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação contra a notificação de lançamento.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de rendimentos do exercício 2015, que apurou a infração de Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave.

A decisão de primeira instância considerou improcedente a impugnação.

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual alega em síntese:

- que nas DIRPF do exercício de 2015 o Rendimento do CNPJ 13.128.780/0001-00 - Prefeitura Municipal de Aracaju foi apropriado como Rendimento Tributável;

- que o Rendimento do CNPJ 29.979.036/0001-40 - Instituto Nacional do Seguro Social foi apropriado como isento de tributação;

- que o Laudo Pericial Médico ampara o Direito à isenção dos rendimentos (pensão) recebidos do INSS a partir fevereiro/2006;

- que o Decreto n.º 3.000/99, regulamenta claramente o direito à isenção da recorrente.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O litígio recai sobre a infração de Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave, relativos à fonte pagadora 29.979.036/0001-40 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no valor de R\$ 39.460,07.

A isenção do imposto de renda de proventos de aposentadoria, reforma e/ou pensão em virtude de condição pessoal de portador de moléstia grave está disciplinada nos incisos XXXI (pensão) e XXXIII (aposentadoria ou reforma) e parágrafos 4º e 5º do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), de 1999, dispositivos que determinam o tratamento tributário a ser dado aos rendimentos recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador de moléstia

grave especificamente relacionada (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, incisos XIV e XXI, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); (grifei)

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Da leitura dos dispositivos legais encimados, verifica-se que a isenção dos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portador de moléstia grave depende da comprovação dos seguintes requisitos legais, cumulativamente:

- 1) acometimento de moléstia grave durante o ano-calendário atestada por laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados ou Município;
- 2) comprovação de que os rendimentos decorrem de aposentadoria, reforma ou pensão.

O assunto em questão encontra-se sumulado nesta corte, senão vejamos:

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente atende aos dois requisitos previstos na legislação pela análise dos seguintes documentos apresentados:

3) Laudo Médico Pericial que comprova que a recorrente, desde 02/2006, era portadora da moléstia grave (CID I 42.0 – CARDIOPATIA GRAVE), conforme LAUDO PERICIAL emitido por serviço médico oficial;

4) Comprovante de rendimentos do exercício 2014 apresentado durante o procedimento fiscal (anexo ao dossiê de fiscalização) que comprova que os rendimentos relativos à fonte pagadora 29.979.036/0001-40 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no valor de R\$ 39.460,07 referem-se a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Cumpra esclarecer, que a própria fiscalização reconhece que os rendimentos relativos à fonte pagadora 29.979.036/0001-40 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL são proventos de aposentadoria e fundamenta o lançamento na ausência de comprovação da moléstia grave por laudo médico oficial.

Em sede de impugnação, a recorrente apresenta laudo médico oficial, cumprindo o segundo requisito para o direito ao gozo da isenção.

Tendo em vista o cumprimento dos requisitos dispostos na Súmula CARF nº 63, dou provimento ao recurso para cancelar o lançamento.

Diante do exposto voto por dar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente Redatora

